



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.430

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 13/2009.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo o disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I - Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cruz do Espírito Santo, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será iniciada em 03 de novembro de 2009.

II - Determinar a Diretora da Corregedoria-Geral as seguintes providências:
a) publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
b) remeter cópia do edital e expedir ofício ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cruz do Espírito Santo, para os preparativos de instalação e desenvolvimento dos trabalhos da correição;

c) oficiar ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cruz do Espírito Santo dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exijam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do fórum, para a execução dos trabalhos;
d) oficiar às autoridades dos Municípios que integram a comarca e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba e Subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, dando notícia da data de instalação dos trabalhos de correição;
Publique-se. Cumpra-se
João Pessoa-PB, em 21 de outubro de 2009.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 14/2009.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo o disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I – Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, que ocorrerá nos dias 4 e 5 de novembro de 2009.

II – Determinar a Diretora da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

a) publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
b) remeter cópia do edital aos Promotores de Justiça no exercício das atribuições dos cargos, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
c) expedir ofício à Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape para os preparativos de instalação e desenvolvimento dos trabalhos da correição;
d) oficiar à Juíza de Direito Diretora do Fórum e demais Juízes da Comarca de Mamanguape dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exijam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do fórum, para a execução dos trabalhos;

e) oficiar às autoridades dos Municípios que integram a comarca e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba e Subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, dando notícia da data de instalação dos trabalhos de correição;
Publique-se. Cumpra-se
João Pessoa-PB, em 21 de outubro de 2009

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº 064/09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, por seu titular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas idosas estabelecidas na Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003 e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos à pessoa idosa (art. 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal);

Considerando o teor da denúncia formulada, nesta data, perante esta Promotoria de Justiça, noticiando que a idosa **OTÁVIA JUREMA DA SILVA**, com 82 anos de idade, residente na rua Severino Nicácio da Silva, 242, Valentina I, nesta Capital, noticiando que a idosa, é vítima de exploração por parte de **EUDÓCIA JUREMA DA SILVA**, filha da idosa, residente na rua Gaudêncio Palmeira da Costa, 92, água Fria, nesta Capital, na condição de Procuradora da idosa, havendo comprovação de que empréstimos consignados foram realizados, recebimento de aluguel sem repasse, e, inclusive, venda de imóvel ;

Considerando que, a conduta abusiva da denunciada subsume-se no tipo penal descrito no art. 102 do Estatuto de Idoso, *in verbis*:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003, a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei;

Considerando que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Considerando que, nos termos do art. 10 e §§, da Lei Federal No. 10.741/2003, é obrigação do Estado da sociedade assegurar à pessoa idosa liberdade, dignidade e respeito;

Considerando que nenhum idoso deve ser objeto de qualquer tipo de violação aos direitos estabelecidos na Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003;

Considerando que o art. 43 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003 prevê medidas de proteção ao idoso, aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na referida lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado (inciso I), por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento (inciso II); em razão de sua condição pessoal (inciso III)

Considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso, em especial no que toca ao desrespeito a interesses ou direitos individuais indisponíveis do idoso que se encontre em alguma das hipóteses previstas no art. 43 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003, conforme disposto nos incisos V e VI do art. 74 da referida norma legal;

Instaura o presente procedimento administrativo, ex vi dos incisos V e VI do art. 74 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003, com o fim de apurar os fatos acima narrados.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e o arquivamento de uma via em Cartório;

2. Designar audiência para o próximo dia 26 de agosto, às 15:00 horas, devendo ser a denunciada notificada;

3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;
b) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público para conhecimento;

c) ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional, para conhecimento;

4. Designar para secretariar este procedimento a servidora **GILMA ARAÚJO CORREIA**.

Cumpra – se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2009

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº. 068/09.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, por seu titular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que de há muito, a sociedade paulista vem, impotente e atônita, assistindo a cenas dantescas de violência nos estádios de futebol e fora deles, promovidas pela estrutura de algumas torcidas organizadas, sem que o aparelho estatal lograsse encontrar meios suficientes para coibi-las.

Considerando a ocorrência de agressões corporais, depredações, danos generalizados ao patrimônio público e privado, e manejo de explosivos letais;

Considerando que todas essas lamentáveis ocorrências têm sido registradas reiteradamente pelo noticiário escrito, falado e televisivo, tratando-se de fatos notórios e vem ocorrendo em uma escala crescente nos dias de jogos;

Considerando que a atitude de tais torcidas é alimentada pela certeza da impunidade e pela garantia do anonimato, acobertados pelo manto protetor da pessoa jurídica, os dirigentes e seus associados levaram a situação a um ponto insustentável, estando a requerer pronta intervenção do Poder Público para garantir o direito à vida e à segurança das pessoas e restabelecer o acatamento ao ordenamento legal

Considerando que a necessidade de manter um contato o mais próximo possível com o mundo mágico do futebol, faz com que o torcedor prefira deslocar-se ao estádio e acompanhar ao vivo o espetáculo, ao invés de permanecer distanciado pelas imagens da televisão;

Considerando que, dentro deste cenário, surgiram as torcidas organizadas e seus integrantes, desejosos de ocupar espaço social para suas manifestações e cientes de que agrupados passariam a integrar o espetáculo, os torcedores resolveram formar organizações para aumentar seu poder de influência;

Considerando que, essas entidades associativas, com regras de ingresso e permanência consubstanciadas em estatutos, aglutinaram em torno de si torcedores que vislumbravam, inicialmente, figurar como protagonistas do espetáculo, porém, convivendo em um ambiente altamente apaixonado como o do futebol, aos poucos acabaram tornando-se canais de extravasamento de frustrações acumuladas no cotidiano;

Considerando que, aos poucos, promoveu-se uma deterioração nos ideais de lazer que originaram a criação da Torcida Organizada, e sobrepujando-se à festa e à confraternização, a violência e a prática reiterada de atos ilícitos passaram a preponderar, sempre sob forte estímulo da certeza da impunidade e sob o manto protetor da pessoa jurídica;

Considerando que, nesta Capital, as Torcidas Organizadas do Botafogo são useiras na prática de violência e tais práticas têm sido registradas reiteradamente pelo noticiário escrito, falado e televisivo;

Considerando que, no último dia 08 de setembro, em reunião nesta Promotoria de Justiça, com as presenças de representantes das equipes do Botafogo Futebol Clube e do Auto Esporte, além de representantes das Polícias Militar e Civil, ficou acordado que os órgãos de segurança adotariam medidas preventivas e ;

Considerando que imagens levadas ao ar, na última segunda-feira, dia 14, pelo imprensa televisada, revelam, mais uma vez, que os vândalos continuam com suas useiras práticas e percebe-se, claramente, a falta de policiamento;

Considerando o disposto no art. 13, da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, assegurando que:

“ **O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.**” (grifos da transcrição);

Considerando, outrossim, as disposições contidas no art. 17, da mesma Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, impondo que:

“**Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.**

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - **serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e**

II - **deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.**

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.” (destacamos)

Considerando a necessidade de coleta de provas que possam fundamentar um pedido de dissolução judicial de tais torcidas a ser pleiteado pelo Ministério Público, nos termos do disposto no art. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil ;

Instaura o presente procedimento administrativo.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria:

a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;

b) ao Exmo. Sr. **Cel. FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, para conhecimento;

c) à Ilma. Sra. **Rosilene Gomes de Araújo**, Presidente da Federação Paraibana de Futebol para conhecimento;

d) ao Ilmo. Sr. **Dr. Getúlio Lira Machado**, Gerente Executivo de Polícia Metropolitana, para conhecimento;

e) ao Ilmo. Sr. **Ten.Cel. Getúlio Bezerra de Macedo Filho**, Comandante do V Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para conhecimento;

3. Determinar a notificação do Sr. Presidente do Botafogo Futebol Clube, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça a relação das torcidas organizadas da equipe;

4 Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

5. Após recebimento da relação a que se refere o item “ 3” volte-me conclusos para designação de audiência pública.

João Pessoa, 16 de setembro de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº.067/09

O **DR. VALBERTO COSME DE LIRA**, PROMOTOR DE JUSTIÇA de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e idosas, estabelecidas nas Leis Federais nº 7.853/89 e nº 10.741/2003;

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A **UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos à pessoa portadora de deficiência e à pessoa idosa (art. 129, II, III, e art. 230 da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Considerando que a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução 217, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, França e a **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de Dezembro de 1.975, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

Considerando que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito, eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República, (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 10 e §§, da Lei Federal No. 10.741/2003, é obrigação do Estado da sociedade assegurar à pessoa idosa liberdade, dignidade e respeito;

Considerando que nenhum idoso deve ser objeto de qualquer tipo de violação aos direitos estabelecidos na Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003;

Considerando que o art. 43 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003 prevê medidas de proteção ao idoso, aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na referida lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado (inciso I), por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento (inciso II); em razão de sua condição pessoal (inciso III);

Considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso, em especial no que toca ao desrespeito a interesses ou direitos individuais indisponíveis do idoso que se encontra em alguma das hipóteses previstas no art. 43 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003, conforme disposto nos incisos V e VI do art. 74 da referida norma legal;

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89);

Considerando a natureza cogente das normas do Estatuto do Idoso é de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

Considerando que a Lei Federal 10.048/00, assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, ao dispor literalmente em seu art. 1º, que:

“**As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003);(Grifos nossos)

Considerando ainda que a mesma Lei Federal 10.048/00, dispõe, literalmente, em seu art. 2º, que: As repartições públicas e **empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.**(Grifos da transcrição). **Considerando** o disposto no art. 5º, do Decreto 5.296/2004 afirmando textualmente que:

“Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, **as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (Destacamos nossos)”

Considerando, ainda, o disposto no § 2º, do art. 5º, do Decreto 5.296/2004 afirmando que:

“ O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.”(Grifos nossos)

Considerando que o art. 6º, define que:

“**O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.**” (Destacamos nossos); **Considerando**, outrossim, a definição do § 1º, do caput do art. 6º, textualmente dizendo que:

“**§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:**

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em

LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

Considerando, por outro lado, que § 2º do art. 6º, do Decreto 5.296, de 03 de dezembro de 2004, afirma textualmente que:

“**Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo nico do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).**” (Destacamos da transcrição)

Considerando que se tornou regra geral no Município de João Pessoa o não atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo e sim a existência de **filas exclusivas para atendimento a estes segmentos da sociedade, sendo que comumente tais filas deixam de atender ao determinado na Legislação Federal, se tornando o mais demorado atendimento, ou a prática de atendimento alternados** ;

RESOLVE
Instaurar o presente procedimento administrativo, para apurar eventual descumprimento, por parte da “ **UNIMED JOÃO PESSOA**”, Posto de Atendimento a Usuários, na rua Almirante Barroso, 420, Torre, nesta Capital, das normas de acessibilidade e que garantem às gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas com deficiência o atendimento prioritário no posto de atendimento da aludida empresa, propiciando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou ajustamento de Ação Civil Pública.

Para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do CREA/PB, **RAIMUNDO GILSON FRADE**, Superintendente da SUPLAN, a **Dra. ESTELIZABEL BEZERRA**, Secretária de Planejamento do Município, ao Ilmo. Sr. **Dr. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**, Diretor Executivo do IPHAEP e ao Ilmo. Sr. **TEN. CEL. WILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria notificando a instauração do presente procedimento e requisitando ao CAT/CORPO DE BOMBEIROS, informações sobre o Certificado Anual de Aprovação do prédio.

3. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;

4. **Notifique-se o Presidente da UNIMED João Pessoa, remetendo-se cópia desta Portaria e para que, no prazo máximo de 10(dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça o seguinte, cujas informações servirão de base para uma constatação “ in loco”, pela Comissão de Acessibilidade em data a ser designada:**

a) Quantas vagas há no(s) estacionamento(s) da empresa?
b) Quantas vagas são sinalizadas e destinadas às pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiências?
c) As vagas encontram-se devidamente sinalizadas?
d) Há fiscalização por parte da empresa para que seja respeitada a ocupação das vagas?
e) Quantos birôs de atendimento existem ?
f) Quantos birôs são destinados e sinalizados para o atendimento prioritário?
g) Quantos birôs são adaptados (segundo a NBR 9050/2004 da ABNT) ao atendimento a usuários de cadeiras de rodas ?

5. Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

João Pessoa, 11 de setembro de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº. 070/09.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, por seu titular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo através do inquérito civil e da ação

civil pública as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 127 “caput” e art. 129, I e II da CF/88;

Considerando que o denominado “estatuto do torcedor” (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003) possui regras que garantem o bom desenvolvimento das atividades desportivas, especialmente em relação aos jogos de futebol, garantindo a realização dos eventos com segurança;

Considerando que têm sido notórias algumas fatalidades ocorridas em partidas de futebol, notadamente devido às precárias condições dos estádios onde se realizam os jogos, sendo de conhecimento público os prejuízos causados à sociedade em geral e em especial aos espectadores, com consequências nefastas; **Considerando** o disposto no art. 17, da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, afirmando que:

“ **É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos..**” (destacamos)

Considerando o comando do § 1º, do art. 17, da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, determinando que:

“Os planos de ação de que trata o caput:

I - **serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e**
II - **deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.**(grifos nossos);

Considerando o disposto no art. 18, da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, assegurando que:

“ **Os Estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.**” (grifos da transcrição);

Considerando, ainda, a imposição contida no art. 23, do Estatuto do Torcedor (Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003), asseverando que:

“**A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao ministério público dos estados e do distrito federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.**

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.” (destaque da transcrição)

Considerando, outrossim, as disposições contidas no art. 25, da mesma Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003, impondo que:

“**O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta lei..**” (destacamos);

Considerando a necessidade de coleta de informações que possam fundamentar o ajuizamento de Ação Civil Pública ou a assinatura de termo de ajustamento de conduta, nos termos da Lei

RESOLVE

Instaurar o presente procedimento administrativo e para tanto, decide:

1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça;

3. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. **Cel. FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e sua notificação para que, no prazo de 10/ (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento por parte da Secretaria ao disposto nos artigos 18 e 25 da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003;

4. Determinar a notificação da Sra. **ROSILENE GOMES DE ARAÚJO**, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresente a esta Promotoria de Justiça a comprovação de cumprimento ao que dispõe o § 1º, do art. 17 e art. 23, todos da Lei No. 10.671, de 15 de maio de 2003;

5. Oficie-se ao Diretor da DAT/CORPO DE BOMBEIROS, requisitando, no prazo de 10(dez) dias úteis, fiscalizações nos Estádios “ ALMEIDÃO” e “ MANGABEIRÃO” e a apresentação dos laudos sobre os estádios, esclarecendo-se:
a) **sobre a capacidade dos estádios;**
b) **condições de segurança no que tange ao sistema de combate a incêndios** (extintores e hidrantes);
c) **sistema de iluminação de emergência;**
d) **saídas de emergência;**
e) **existência de corrimãos;**
f) **posições de abertura dos portões dos estádios e finalmente,**
g) **informações necessárias para que as regularizações dos estádio possam ocorrer perante a instituição e o que deve ser feito em cada um deles.**

6. Designo para secretariar este procedimento o servidor **JOSUÉ DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

7. Após recebimento das informações a que se referem os itens “ 3” e “ 4 “volte-me conclusos para designação de audiência pública.

João Pessoa, 16 de setembro de 2009.

VALBERTO COSME DE LIRA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

EDITAL PARTICULAR

**Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca da Capital
Juízo de Direito da 12ª Vara Cível
Edital de Citação – Prazo 30 dias**

O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Usucapião, processo nº 200.2009.022.522-4, proposta por PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CGC/MF sob nº 35.500.289/0001-92, estabelecida na Av. General Bento da Gama, 85, Torre, nesta capital, neste ato representada por seu Sócio, Sérgio Ricardo Lima Perdigão. E, para que alguém não alegue ignorância, é o presente para CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, inclusive seus cônjuges, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestarem a presente ação, a contar do término do presente edital, sob pena de revelia, cientes de que o silêncio se presumirá como verdadeiros os fatos alegados pelo autor que alega, em síntese, detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do terreno localizado na Praça Caldas Brandão, Tambaí, lote 352, nesta capital, com área total de 1.261,67m², posse que, unida a dos antecessores, remonta aos idos de 1945. E, para o conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, indo publicado na forma da lei. CUMPRASE.

Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, aos 30 dias do mês de setembro de 2009. Eu, Ana Tereza Machado, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000094**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 09/10/2009 11:40

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.00.007840-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSO RAMALHO TINOCO) x SOLANGE ELIAS DE SOUZA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO). 2-Recebo a apelação da R. (fls. 68/74) em ambos os efeitos. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 2004.82.00.009347-9 GILTON FRANCELINO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x MARIA JOSE MARTINS DE SANTANA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Remetam-se os autos à distribuição para anotações do subestabelecimento (fls. 207). 3- Defiro o pedido de prorrogação de prazo, fixando-o em 60 (sessenta) dias.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2008.82.00.008160-4 UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...11. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIAO em desfavor de JURANDIR PEREIRA DA SILVA e fixo o valor do crédito em R\$ 4.258,16 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), em abril/2008, que atualizado para março/2009 corresponde a R\$ 4.493,74 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos (fls. 36/39) da contadoria. 12. Indefero, portanto, o pedido (fls. 29/34) do embargado de expedição de RPV para pagamento do valor incontroverso da execução, porque incabível nestes autos. 13. Em razão da sucumbência mínima da embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno o embargado a pagar-lhe honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser compensado com o valor da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 14. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 36/39) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 15. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 93.0006777-0 MARIA RUFINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANUEL RUFINO BEZERRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 2- Indefero o pedido (fls. 365) vez que já expedido RPV (fls. 211/212) dos honorários advocatícios referentes a Manoel Rufino dos Santos, conforme se vê dos cálculos da Contadoria (fls. 144) e da certidão (fls. 360).

5 - 2005.82.00.010449-4 MARCILIO OTAVIO DO NASCIMENTO (Adv. VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, WALTER DE AGRA JUNIOR, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). 2. Tendo em vista a renúncia expressa do A/exequente (fls. 143/144) ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV, observado o limite máximo para tal requisição. 3. Após, vista às partes (CJF, Resolução nº 559/2007), por 05 (cinco) dias. 4. Sem manifestação, remeta-se a RPV ao TRF/5ª Região.

6 - 2006.82.00.001500-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x LUIZ RIBEIRO LIMEIRA FILHO (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO) x UNIAO. ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Oficie-se à CEF para converter em renda o depósito (fls. 202) através dos códigos: PGF - Honorários Advocatícios - Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se.

7 - 2006.82.00.001529-5 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x LUIZ RIBEIRO LIMEIRA FILHO (Adv. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x UNIAO. O(A) EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA requereu (fls. 139) a conversão em renda do valor depositado (fls. 132), visto que este satisfaz integralmente a obrigação. 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Oficie-se à CEF para converter em renda o depósito (fls. 132) através dos códigos: PGF - Honorários Advocatícios - Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se.

8 - 2006.82.00.001530-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x LUIZ RIBEIRO LIMEIRA FILHO (Adv. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x UNIAO. O(A) EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA requereu (fls. 134) a conversão em renda do valor depositado (fls. 127), visto que este satisfaz integralmente a obrigação. 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Oficie-se à CEF para converter em renda o depósito (fls. 134) através dos códigos: PGF - Honorários Advocatícios - Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2008.82.00.001214-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido (fls. 45). 3- Expeça-se edital de citação (CPC, artigo 652). 4- A seguir, intime-se a CEF para providenciar sua publicação.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

10 - 2007.82.00.008109-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE DELGADO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE). ...10. Isto posto, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 5º, indefiro os pedidos (fls. 05, letras "a" e "b") e rejeito a presente impugnação oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ DELGADO, ficando mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação nº 2007.82.00.003412-9. 11. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita constitui mero incidente processual referente à fase de conhecimento. 12. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. 13. Decorrido o prazo legal sem interposição do recurso previsto na Lei nº 1.060/50, art. 17, desapensem-se estes autos para fins de arquivamento, com a devida baixa na Distribuição.

11 - 2009.82.00.007034-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA) x MAURITY NOBREGA DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES). 2 - Vista ao impugnado no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 261).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

12 - 2005.82.00.012483-3 ELDER VICTOR DE LIMA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x RACHAEL MONTEIRO DE LIMA. 2- A guarde-se em sobrestamento o julgamento do AGRESP 412027 - PB.

13 - 2009.82.00.002137-5 SEVERINO DOMICIANO CABRAL (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão (fls. 35/36, item 13)...

241 - ALVARÁ JUDICIAL

14 - 2009.82.00.006551-2 MARIA DO SOCORRO DA COSTA PEREIRA E OUTROS (Adv. CRISTIANE VIDAL QUEIROZ) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Cumpram os Requerentes a parte final do despacho (fls. 32, item 4), regularizando o pólo passivo da ação, elegendo o órgão público interno que

possua personalidade jurídica com quem pretende litigar, requerendo sua citação, bem como atribuindo valor à causa (CPC, artigo 282, II, VII, V). 3- Prazo: 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

15 - 2009.82.00.007580-3 CICERO GALDINO DA SILVA (Adv. JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- Regularize o Requerente o pólo passivo da ação, elegendo o órgão público que possua personalidade jurídica com quem pretende litigar, requerendo sua citação (CPC, artigo 282, II e VII). 4- Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2000.82.00.007981-7 NILTON BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO, HELOISA HELENA GOMES) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares...

17 - 2005.82.00.014818-7 GABRIEL ALVES DE AZEVEDO (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 23. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho os pedidos, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI do A. GABRIEL ALVES DE AZEVEDO, genitor de MARIA RITA DE LIMA DE AZEVEDO, GABRIEL ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, JOSÉ RICARDO LIMA DE AZEVEDO, DANIELE LIMA DE AZEVEDO, RTIA DE CASSIA LIMA DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO, GILCÉLIA MARIA CAVALCANTE DE AZEVEDO, GLÁUCIA MARIA LIMA DE AZEVEDO SILVA, GILMARCOS CAVALCANTE DE AZEVEDO e JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE AZEVEDO, para aplicar o critério de equivalência salarial vinculado ao salário mínimo, até dezembro/1991, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito e, em setembro/1991, no percentual de 147,06%; a partir daí, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; e a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidir, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressalvados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição. 24. Honorários advocatícios pelo R., conforme o CPC, artigo 20, parágrafo 4º, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 25. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 26. Custas ex lege.

18 - 2007.82.00.003412-9 JOSE DELGADO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO. ...46. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados por JOSÉ DELGADO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 47. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a)(s) demandante(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade do da(s) parte(s) sucumbente(s), restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 48. Custas ex lege. 49. À Seção de Distribuição e Registro para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do termo de autuação, por ilegitimidade passiva ad causam (cf. item 11, supra).

19 - 2007.82.00.004365-9 ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, ANA RENATA GOMES SCHIMMELPFENG) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x BANCO BRADESCO S/A E OUTROS. ...37. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 38. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a)(s) demandante(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da(s) parte(s) sucumbente(s), restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 39. Custas ex lege.

20 - 2007.82.00.004857-8 ALEXANDRE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- Defiro a assistência judiciária à vista da declaração do (a) A. (fl. 44) de não dispor de condições de suportar as custas processuais, conforme as leis nºs 1.060/50, art. 4º, e 7.115/89, art. 1º. 3- Consequentemente, determino à Secretaria da Vara a aposição de carimbo de Justiça Gratuita na capa destes autos. 4- Após, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a contestação.

21 - 2007.82.00.004973-0 ESPOLIO DE GUIOMAR COSTA COLACO REPRESENTADO POR ALFEU

RICARDO COLAÇO (Adv. BRUNO AIRES COLAÇO, JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 125, converto o julgamento em diligência e determino ao A. que, no prazo de dez dias, comprove sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, devendo apresentar cópias da certidão de óbito de AMERINA COSTA COLAÇO e do testamento passado por AMERINA COSTA COLAÇO em favor de GUIOMAR COSTA COLAÇO. 7. O eventual descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa. 8. Após o decurso do prazo referido, voltem-me os autos conclusos.

22 - 2007.82.00.007241-6 GICLEAN MORATO HERCULANO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 219, § 5º, e 269, IV, e demais legislação e jurisprudência referidas, reconheço, de ofício, a prescrição do fundo do direito em relação às diferenças decorrentes do pagamento da vantagem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), objeto de transação judicial firmada pelas partes com base na Portaria MARE nº 2.179/98, declarando extinto o processo, com resolução do mérito. 20. Honorários advocatícios pelo A., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 21. À Distribuição para as anotações cartorárias devidas (cnf. item 12, retro). 22. Custas ex lege.

23 - 2007.82.00.007523-5 MARIA DAS NEVES SILVA CORREIA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Recebo a apelação (fls. 122/139) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorrido(s) do inteiro teor da sentença (fls. 117/120), bem como para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

24 - 2007.82.00.010650-5 LEONOR VILAR MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTRO x SERGIO VILLAR MARCELINO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2 - Defiro o requerimento (fls. 128/129) de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias...

25 - 2008.82.00.005516-2 GERALDO LUCENA DA SILVEIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...22. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho o(s) pedido(s) formulado(s) por GERALDO LUCENA DA SILVEIRA para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) aos saldos das cadernetas de poupança nºs 0037.013.4195-9, 0037.013.3961-0, 0037.013.5676-0, 0037.013.3631-9 e 0037.013.3558-7, existentes em janeiro/1989, nos valores históricos, respectivamente, de NCz\$ 975,54 (fls. 14), NCz\$ 1.660,77 (fls. 16), NCz\$ 14.906,30 (fls. 18), NCz\$ 1.515,94 (fls. 20) e NCz\$ 1.792,63 (fls. 22), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 23. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 24. Honorários advocatícios, pela R. CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 25. Custas ex lege.

26 - 2008.82.00.005525-3 JOANA D'ARC TRAVASSOS DE ALMEIDA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...22. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho o(s) pedido(s) formulado(s) por JOANA D'ARC TRAVASSOS DE ALMEIDA para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 0036.013.97713-4 (fls. 14), existente em janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 12.943,39 (doze mil, novecentos e quarenta e três cruzados novos e trinta e nove centavos), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título, por ocasião da liquidação. 23. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 24. Honorários advocatícios, pela R. CEF, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 25. Custas ex lege.

27 - 2008.82.00.010112-3 ANA VIRGÍNIA ANDRÉ DOS SANTOS (Adv. DURVAL DE OLIVEIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...34. Isto posto,

fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por ANA VIRGÍNIA ANDRÉ DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 35. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 07), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, razão pela qual determino à Secretária da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 36. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a)(s) demandante(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da(s) parte(s) sucumbente(s), restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 37. Custas ex lege.

28 - 2009.82.00.006086-1 AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...9. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela A. (fls. 200/207), porque não configuradas quaisquer das hipóteses do CPC, art. 535, I e II, ficando mantida a decisão embargada (fls. 184/185) em todos os seus termos. 10. A impugnação, no prazo de dez dias, nos termos do CPC, art. 327.

29 - 2009.82.00.006328-0 HUMBERTO MANOEL DE FREITAS (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, MARCUS AURELIO TORQUATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A(AA). apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar(em) as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

30 - 2009.82.00.001172-2 BEIRA RIO COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB - EM JOÃO PESSOA - PB) (Adv. SEM PROCURADOR). **SENTENÇA (FLS. 123/131)**: ... 35. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, denego a segurança impetrada pela empresa BEIRA RIO COMBUSTIVEIS LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, por ausência do alegado direito líquido e certo. 36. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme as Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, c/c a Lei nº 12.016/2009, art. 25. 37. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º. 38. Custas ex lege. **SENTENÇA (FL. 133)**: ... 4. Isto posto, nos termos do CPC, art. 463, I, corrijo, de ofício, a parte final sentença de mérito (fls. 131, item 37), para determinar que onde se lê: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º", leia-se: "Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição", devendo ser desconsiderada a referência feita no julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 5. Determino à Secretária da Vara que certifique, na parte final da sentença de mérito (fls. 131), bem como em seu registro eletrônico junto ao SIAPRO/TEBAS, que houve correção, de ofício, do item 37 do julgado, a fim de desconsiderar o reexame obrigatório, em face da denegação da segurança.

31 - 2009.82.00.006329-1 DENTAL CENTER LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Mantenho a decisão (fls.213/214) por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se a FAZENDA NACIONAL, conforme determinado no item 08 da decisão (fls.213/214) 4-Por fim, cumpra-se o item 9 da decisão (fls.213/214).

32 - 2009.82.01.001586-4 MARIA BETANIA VILAR DE QUEIROZ (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x INSPETOR SUPERINTENDENTE DA 14ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência (fls.86/87) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4- Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, consoante as Súmulas 512 do STF e 105, do STJ. 5- Transitado em julgado, baixa na Distribuição e arquivamento. **75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

33 - 2001.82.00.000441-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...11. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de JURANDIR PEREIRA DA SILVA e fixo o valor do crédito em R\$ 4.258,16 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), em abril/2008, que atualizado para março/2009 corresponde a R\$ 4.493,74 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos (fls. 36/39) da contaduría. 12. Indefiro, portanto, o pedido (fls. 29/34) do embargado de expedição de RPV para pagamento do valor incontroverso da execução, porque incabível nestes autos. 13. Em

razão da sucumbência mínima da embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno o embargado a pagar-lhe honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser compensado com o valor da execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 14. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 36/39) da contaduría para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 15. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 09/10/2009 11:40

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

34 - 2009.82.00.007335-1 SEVERINA IRINEU DOS SANTOS (Adv. AILTON GOMES DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA PARAÍBA - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Intime a parte exequente, através do seu ilustre patrono, para que, em 10 dias, venha aos autos e: a) diga se o benefício da parte impetrante (MS n.º 2007.82.00.000893-0) já foi devidamente restaurado; b) requeira a execução provisória do julgado nos termos do artigo 475-O do CPC...

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 2005.82.00.010425-1 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUCIANO CARNEIRO NOBREGA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e FIXO o valor final da condenação em R\$ 59.563,43 , valor este atualizado até [04/2004] e no qual encontra-se computado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. 38.- Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor correto da execução, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 39.- Em relação aos embargados LUCIANO CARNEIRO NÓBREGA e LÚCIA MARIA RICARTE DE AZEVEDO, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. 40.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. 41.- Secretária, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.

36 - 2005.82.00.010575-9 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSEFA FERREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contaduría (fls. 125/149), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

37 - 2005.82.00.011138-3 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA LUIZA BUSTORFF FEODRIPPE MARTINS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contaduría (fls. 164/198), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

38 - 2005.82.00.011296-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE WILLIAM MEDEIROS DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA). ... 37.- Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e FIXO o valor final da condenação em R\$ 38.980,73, valor este atualizado até [04/2004] e no qual encontra-se computado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. 38.- Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor correto da execução, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 39.- Em relação ao embargado JOSÉ WILLIAM MEDEIROS DE ALMEIDA, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, tendo em vista que não tem valor a receber. 40.- Sem

condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. 41.- Secretária, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.

39 - 2005.82.00.011806-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MANOEL MESSIAS FERREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contaduría (fls. 132/160), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

40 - 2005.82.00.011862-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x IDENEIDE VERAS BARRETO DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contaduría (fls. 125/149), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

41 - 2005.82.00.012062-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x NIETE MARIA DE SANTANA BASTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contaduría (fls. 130/160), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contaduría para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

42 - 2003.82.00.001681-0 JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

240 - AÇÃO PENAL

43 - 2004.82.00.010795-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x JOAO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO (Adv. MARCIO ACCIOLY DE ANDRADE). 1. Em face da certidão supra, cancelo a audiência designada para hoje (15/10)e, desde já, designo o dia 09 de novembro de 2009, às 17:00 horas para a inquirição da testemunha Marília Nóbrega Leal. 2. Intime-se a testemunha referida da audiência designada, bem como para que compareça munida de documentos que justifiquem sua impossibilidade de comparecimento à audiência anteriormente marcada...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2007.82.00.003072-0 FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4 - ... vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da Contaduría)...

45 - 2007.82.00.003729-5 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 40/60), no prazo de 10 (dez) dias.

46 - 2007.82.00.007746-3 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- ... dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações do INSS)...

47 - 2009.82.00.004653-0 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, FABIO LEITE DE FARIAS

BRITO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ... 05.- Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela União, nos termos do artigo 273 do CPC, porque ausente a verossimilhança do direito alegado. 06.- Secretária, intime a parte autora, para que, em dez dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos da União, bem como diga, de forma fundamentada, com indicação de finalidade, se tem alguma prova a ser produzida em audiência. Em seguida, intime-se o COREN, para que, no mesmo prazo, diga, sob as mesmas condições, se tem alguma prova a produzir. 07.- Secretária, decorridos os prazos supra, certifique e, nada tendo sido requerido, façam-me os autos conclusos para sentença, de imediato.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

48 - 2008.82.00.007355-3 MARIO LIMEIRA DE QUEIROZ (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 25.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 1.533/1951. 26.- A parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária (fl. 32), fazendo assim jus à isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. 27.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 28.- Vista ao MPF. 29.- Intime-se o impetrante, oficie-se ao impetrado e intime-se a UFPB, através de sua ilustre Procuradoria. 30.- Secretária, decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

49 - 2009.82.00.000719-6 MAGMATEC ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...32.- Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009. 33.- Custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 34.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 35.- Vista ao MPF, por 10 dias. 36.- Intime-se a impetrante, oficie-se ao impetrado e intime-se a UNIÃO, através da douta PFN. 37.- Secretária, decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

50 - 2009.82.00.004024-2 RAFAELA FERREIRA MEDEIROS (Adv. LINCOLN MENDES LIMA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DA PARAIBA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ... 30.- Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, I, do CPC, em face da ausência de comprovação do direito líquido e certo. 31.- Custas pelos impetrantes, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 32.- Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, a Súmula n.º 105 do e. STJ e a Súmula n.º 512 do e. STF. 33.- Secretária, tendo sido deferido (item 09, acima) o pleito de assistência judiciária à parte impetrante, proceda às anotações na capa dos autos. 34.- Intime-se a parte impetrante, através de seu patrono.

51 - 2009.82.00.005010-7 CÁSSIA CILENE SILVA DE MELO (Adv. GLAUCO COUTINHO MARQUES) x DIRETORA PRESIDENTE DA FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE - JOÃO PESSOA-PB (Adv. SEM ADVOGADO) x COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE - JOÃO PESSOA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). ... 09.- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 10.- Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. 11.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 12.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de novas intimações.

52 - 2009.82.00.007642-0 ALMIR DA SILVA BARROS (Adv. AURI ALVES CAVALCANTI) x GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretária, intime a parte impetrante, através de seu ilustre advogado, para que, em 10 dias, venha aos autos e, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC: a) esclareça qual é o ato coator contra o qual se insurge, indicando o documento respectivo nos autos; b) se for a não prorrogação da última concessão do benefício de auxílio-doença, o qual teria se findado no dia 31 de janeiro de 2009, conforme informado pela petição inicial e nos termos do documento de fl. 18, esclareça, e também comprove, se a pretendida prorrogação foi mesmo requerida, se foi solicitado um agendamento de perícia, se o impetrante compareceu a ela e qual foi seu respectivo resultado; c) por fim, justifique, de forma objetiva e fundamentada, a não ocorrência do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique e façam-me os conclusos, de imediato. 03.- APONHA-SE na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação. 04.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2005.82.00.008596-7 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MANOEL ABRANTES NOBRE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN

CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 162/190), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 39. Em relação às embargadas MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e MARIA SUNAMITA N. RODRIGUES, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 40.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 41.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

54 - 2005.82.00.009304-6 UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x MARIA CARMEM DE ALMEIDA SILVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 153/181), atualizado até [abril/2004]. 38.- Condeno os embargados ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

55 - 2005.82.00.010479-2 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA CELESTE ARAUJO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 201/234), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

56 - 2005.82.00.010481-0 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE GOMES CAMINHA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 186/217), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

57 - 2005.82.00.010661-2 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x HELOISA HELENA F ESPINOLA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 209/237), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

58 - 2005.82.00.010736-7 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 152/186), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da

sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

59 - 2005.82.00.011146-2 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DO CÉU OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 152/170), atualizado até [abril/2004]. 38.- Condeno os embargados ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

60 - 2005.82.00.011237-5 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MOISÉS ALBUQUERQUE COUTINHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 145/180), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 39. Em relação aos embargados MOISÉS ALBUQUERQUE COUTINHO, MARIA MOURA TAVARES e MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 40.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 41.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

61 - 2005.82.00.011318-5 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ANTONIO VITURINO DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 160/188), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

62 - 2005.82.00.011399-9 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CICERA BARROS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 187/219), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

63 - 2005.82.00.011689-7 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ROSE MARY LIMA VICTORIANO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 128/157), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo(s) patrono(s), nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 40.- Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

64 - 2005.82.00.011856-0 UNIÃO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSIRENE LAURINDO PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 37.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 150/183), atualizado até [abril/2004]. 38.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 39. Em relação aos embargados JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE e JOSIRENE LAURINDO PEREIRA, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo o valor individualizado de R\$ 300,00, tendo em vista que não têm valores a receber, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 40.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 41.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 09/10/2009 11:40

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

65 - 2009.82.00.004921-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x MONICA CALDAS DE MIRANDA HENRIQUES (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). ...7-...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

66 - 2002.82.00.002099-6 JOSE TRIGUEIRO ROCHA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 223/231), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

67 - 2008.82.00.006850-8 LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA (Adv. NORMANDO ARAUJO DE SA, JOAO SOUZA DA SILVA, JERONIMO FERREIRA DE SOUZA, NORMANDO A. DE SÁ JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 03.- A seguir, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, sobre a resposta do requerente...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

68 - 2006.82.00.000573-3 MARIA ETERNA PEREIRA DE CARVALHO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. LEONARDO AVELAR DA FONTE). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 68/72).

69 - 2008.82.00.010171-8 MARIA DE FÁTIMA FARIAS E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...5- ... vista ao(à)(s) A.(A) pelo prazo de cinco dias...

70 - 2009.82.00.002069-3 ATLANTIS - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

71 - 2009.82.00.002654-3 MAX DE SOUZA BORGES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

72 - 2009.82.00.003623-8 MARIA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação (ões)

Total Intimação : 72

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-2
AILTON GOMES DE OLIVEIRA-34
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-35,36,37,38,39,40,41, 53,55,56,57,59,60,61,62,63,64
ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-5
ANA RENATA GOMES SCHIMMELPFENG-19
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-71
ANDRE NAVARRO FERNANDES-54
ANDRE WANDERLEY SOARES-70
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-71
ANRADEL DE MEDEIROS LUSTOSA-30
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-16
ARDSON SOARES PIMENTEL-42
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-71
AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-2
AURI ALVES CAVALCANTI-52
BERILO RAMOS BORBA-48
BRUNO AIRES COLAÇÃO-21
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-6,7,8
CICERO GUEDES RODRIGUES-11
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-44
CRISTIANE VIDAL QUEIROZ-14
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-47
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-1
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-12
DIOGO ASSAD BOECHAT-25,26
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-43
DURVAL DE OLIVEIRA FILHO-27
EDSON RAMALHO TINOCO-1
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-2,22,35,36,37,38,39, 40,41,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,72
EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-68
ENIO SILVA NASCIMENTO-29
EVANDRO NUNES DE SOUZA-13
F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-2,22,35,36,37,38,39,40,41
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-10,18
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-43
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-47
FABIO VERDASCA PEREIRA-30
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-40,54,56,57,58,60,61, 62,63,72
FERNANDA FLORENCIO LINS-17
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-4
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,10,18,19,20
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-24,25,26,27, 28,45,67,69,71
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-31,49
FRANCISCO NERIS PEREIRA-42
GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-6,7,8
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-2,22,38,69
GLAUCO COUTINHO MARQUES-51
HEITOR CABRAL DA SILVA-11
HELOISA HELENA GOMES-16
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-28
HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO-21
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19
IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA-28
JACKELINE ALVES CARTAXO-5
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-21
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19
JERONIMO FERREIRA DE SOUZA-67
JOAO SOUZA DA SILVA-67
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-71
JOSE ALVES FORMIGA-66
JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-21
JOSE CHAVES CORIOLANO-45
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-6,7,8
JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO-15
JOSE GEORGE COSTA NEVES-24
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO-31,49
JOSE RAMOS DA SILVA-2,22,35,36,37,38,39,40,41, 53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,69,72
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-12
JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-11
JOSEFA INES DE SOUZA-4
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,33,44
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-24
KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-38
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-19
LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-32
LEONARDO AVELAR DA FONTE-68
LINO KCZAM-25,26
LINCOLN MENDES LIMA-50
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-30
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-11
LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS-68
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-42
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-46
MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-68
MARCIO ACCIOLY DE ANDRADE-43
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-24,30
MARCUS AURELIO TORQUATO-29
MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-31,49
MARTA REJANE NOBREGA-66
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-12
MAURICIO DO CARMO TENORIO-66
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-23,65
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-24,30
NELSON AZEVEDO TORRES-30
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-31,49
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-31,49
NORMANDO A. DE SÁ JUNIOR-67
NORMANDO ARAUJO DE SA-67
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-29
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-48,65
RAFAEL SGANZERLA DURAND-31,49
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-16
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-48
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-20
RIVANA CAVALCANTE VIANA-44
ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA-31
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-31,49
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3,68
SEM ADVOGADO-9,15,32,47,50,51,71
SEM PROCURADOR-2,13,14,17,18,22,23,29,30,31, 33,34,44,46,49,52,58,70,72
TÉRCIUS GONDIM MAIA-5
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-25,26
VALCICLEIDE A. FREITAS-12
VANINA C. C. MODESTO-5
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-11
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-5
WALTER DE AGRA JUNIOR-5
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,22,35,37,38, 39,40,41,54,56,57,58,60,61,62,63,69
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-

2,22,35,36,37,38,39,40,41,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,69,72

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 229/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 19.10.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2008.82.4664-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: VICTOR CARVALHO VEGGI
RÉU: **JOÃO MAGLIANO NETO**
ADVOGADO: GIUSEPPE PECORELLI NETO – OAB/PB 9.062

DESPACHO:

Designo o dia **26 de outubro de 2009, às 14 horas**, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomadas as declarações do ofendido, ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado e apresentadas as alegações finais, caso não sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. JPA, 25/09/2009.

PROCESSO Nº 2007.82.00.009584-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Werton Magalhães Costa
RÉU: **JAIR GUEDES FERREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS: Dr. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA – OAB/PB 1.246 e ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA – OAB/PB 8.571

DESPACHO:

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao acusado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP c/c o artigo 6º, caput, do Decreto-Lei nº 3.931/41 (Lei de Introdução do Código de Processo Penal). JPA, 02.10.2009

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 230/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 20.10.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2008.82.06824-7 – AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: **MAX RAPHAEL DE MEDEIROS**
ADVOGADOS: ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA – OAB/PB 11.612 e OAB/PE 873-A

DESPACHO:
Intime-se o réu, por seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a não localização da testemunha de defesa Giselda Ferreira da Silva, certificada à fl. 207v. Caso haja interesse na inquirição da referida testemunha, deverá o réu fornecer, no prazo acima deferido, sua atual localização, ou requerer sua substituição, sob pena de ter como dispensada sua inquirição. JPA,

PROCESSO Nº 2009.82.07846-4 – HABEAS CORPUS – CLS 108
PACIENTES: SÍLVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e REGINA YURIKO HARA
ADVOGADO: DÁRCIO GALVÃO DE ANDRADE – OAB/PB 3.196

COATOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO:

Diante do exposto, intimem-se os pacientes, por meio de seu defensor, para corrigir, em 72 (setenta e duas) horas, o pólo passivo, mediante a indicação da autoridade ministerial que requisitou a abertura do Inquérito Policial. JPA, 16.10.2009

PROCESSO Nº **2005.82.013272-6 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN MAN MARSEN FARENA
RÉU: **CARMEM CLEANE DA SILVA OLIVEIRA**
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI
RÉU: **RICARDO CRUZ HENRIQUE**
ADVOGADO: JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA – OAB/PB 13.028

DESPACHO:

Recebo as apelações de fls. 208/213, 215/218 e 221/229. Tendo em vista a interposição de apelações, bem como de suas razões pelos apelantes, (...) dê-se vista aos acusados para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF. Prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Cumpra-se. JPA,

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal
Nº. Boletim 2009.000033

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA.

Expediente do dia 15/10/2009 14:22

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 97.0010704-3 REBECCA DE ARRUDA RIBEIRO (Adv. MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). 1. Intime-se a embargante através de publicação(intime-se a embargante para requerer a execução da sentença.)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 98.0000744-0 JOAO TEOFILU PEREIRA E OUTROS (Adv. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES) x JOAO TEOFILU PEREIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

3 - 99.0013388-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x DANILO AMARAL BOTELHO LUNA x DANILO AMARAL BOTELHO LUNA (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Cumpra-se o despacho à fl. 163 através de publicação(intime-se o executado do bloqueio/penhora realizado , via BACEN-JUD.)

4 - 2008.82.00.004089-4 ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).
1. Vista ao(à) exequente.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 2005.82.00.005244-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA). 1. Intime-se o executado acerca do bloqueio efetuado às fls. retro. 2. No decurso, manifeste-se o exequente, na pessoa do Dr. Severino Celestino Silva Filho, sobre o depósito à fl. retro.

6 - 2005.82.00.013557-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO) x SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO). 1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

7 - 2007.82.00.001447-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTROS (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimem-se os devedores para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciem o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 95.0005764-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x SINDICATO DOS EMPREG. ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).
1. Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falem, sucessivamente, sobre a (re)avaliação à(s) fl.(s).

9 - 96.0005510-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x INSTITUTO

DE PSQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, GIUSEPPE PECORELLI NETO, STANISLAW COSTA ELOY, SIMONNE MAUX DIAS, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA).

1. Vista ao executado para manifestar-se acerca da petição de fls. 202-203.

10 - 2001.82.00.001210-7 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x REGINALDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

11 - 2001.82.00.006149-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSEDILCE DO REGO LEITE VIANA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

12 - 2001.82.00.006538-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x KLEBER THADEU LIRA BONATES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

13 - 2001.82.00.008466-0 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x JOSE CARLOS NOBREGA SOUTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

14 - 2002.82.00.000791-8 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA CELESTE MELO DE BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

15 - 2002.82.00.007770-2 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 13A REGIAO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARGARETE AMORIM Z.L.D.MENDONCA. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

16 - 2004.82.00.010057-5 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x GERALDA PIRES CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

17 - 2005.82.00.007120-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CARLOS GONZAGA SILVA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

18 - 2005.82.00.007441-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x POLYUTIL S/A IND. E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA).
1. Vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a (re)avaliação à(s) fl.(s). 32.

19 - 2005.82.00.008330-2 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x JOAO MAXIMO MALHEIROS FELICIANO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

20 - 2005.82.00.008351-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x KARLA JONES ANTUNES ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

21 - 2005.82.00.013633-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JEAN CLAUDIO FERREIRA DELGADO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

22 - 2005.82.00.014342-6 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CARLOS GONZAGA SILVA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

23 - 2005.82.00.015397-3 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ENY DIAS DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

24 - 2006.82.00.000884-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ARUANDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do CPC, face o pagamento da dívida aqui cobrada com base na Lei de anistia fiscal nº 11.941/2009.

25 - 2006.82.00.005480-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DAS NEVES CUNHA MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

26 - 2006.82.00.006401-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ANDRE RICARDO SALES FALCAO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

27 - 2007.82.00.000783-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PROMOVE PROMOCAO DE NEGOCIOS MERCANTIS

LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cumpra-se o item 1 do despacho à fl. 64, devendo a executada também ser identificada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.[...] Assim, considerando que a dívida cobrada neste executivo fiscal foi reduzida, julgo extinta nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 a execução no que diz respeito as CDAs supramencionadas, determinando que sejam desentranhadas e juntadas, por linha, sem efeito processual...

28 - 2007.82.00.001336-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x INSTITUTO DE PSQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. GALILEU DE BELLI NETO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

29 - 2007.82.00.005658-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA MACHADO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

30 - 2007.82.00.007834-0 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOÃO GONZAGA DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

31 - 2008.82.00.001150-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ARGELANO DA SILVA HOLANDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

32 - 2008.82.00.001171-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ERIVALDO FONSECA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

33 - 2008.82.00.001285-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ROMILSON ALVES DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

34 - 2008.82.00.002027-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x MARIA DO CARMO BEZERRA DE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

35 - 2008.82.00.003127-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x antonio vamberto cordeiro (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

36 - 2008.82.00.003156-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x VARGAS GOMES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

37 - 2008.82.00.003165-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x RICARDO MOURA DE LUCENA CAHINO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

38 - 2008.82.00.003171-6 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x RONALDO XAVIER PIMENTEL (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

39 - 2008.82.00.003326-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x FRANCISCO LEODERI RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

40 - 2008.82.00.003336-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x GUILLERMO ALBERTO CAMPOS TOLEDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

41 - 2008.82.00.003345-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x PATRICIA XAVIER DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

42 - 2008.82.00.005505-8 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

43 - 2008.82.00.005711-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SUELY SOARES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

44 - 2008.82.00.006079-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

45 - 2008.82.00.006091-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x GILDEMAR DA ROCHA MACEDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

46 - 2008.82.00.007581-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x ADJOANE PAULO GALDINO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

47 - 2008.82.00.007765-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x EDVALDA PEREIRA BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

48 - 2008.82.00.008573-7 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ANTONIO FERNANDES DA CUNHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

49 - 2008.82.00.008597-0 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS, ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

50 - 2008.82.00.008721-7 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x EDSON ARAUJO SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

51 - 2008.82.00.009293-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x DARCY BONFIM (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

52 - 2008.82.00.009310-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LEDSON LEITÃO BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

53 - 2008.82.00.009343-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x SONIA MARIA MUNIZ PAULINO DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

54 - 2008.82.00.009496-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x JOSINEA DE ATAIDE MORAIS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

55 - 2008.82.00.009524-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ELIVALDA RIBEIRO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

56 - 2008.82.00.010748-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ANA CAROLINA CIRNE BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

57 - 2009.82.00.002891-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ANA PAULA CAVALCANTI DE LACERDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

58 - 2009.82.00.003187-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x CLINICA UGO GUIMARAES S/S (Adv. MARIO NICOLA PORTO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

59 - 2009.82.00.005879-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x ANA MARIA DE VASCONCELOS RAMALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

60 - 2009.82.00.007280-2 VILMA LIGIA BARBOSA GUIMARAES (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x PROMIL P AGRO MERCANTIL E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, com fundamento no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

61 - 2002.82.00.003219-6 TRIEDRO PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO, HERMANO GADELHA DE SA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. EMERIL PACHECO MOTA). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de (1) reconhecer o direito do executado a compensar, no débito objeto da execução fiscal aqui embargada, os valores referentes a recolhimentos administrativos de créditos atingidos por decadência, por se referirem a competências anteriores a janeiro de 1991, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente indexados pela SELIC; (2) excluir do montante em execução os valores referentes à contribuição nominada por pro labore, reconhecida como inconstitucional pelo STF nos autos da ADIN nº 1.102-2.

62 - 2005.82.00.004813-2 CIE - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA (Adv. JOSE VALDEMIRO DA SILVA, LISANKA ALVES DE SOUSA, JOSE VALDEMIRO DA SILVA SEGUNDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de desconstituir a CDA nº 32.601.365-2 e, em conseqüência, extinguir a execução fiscal nº 98.0008737-0.

63 - 2007.82.00.010361-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO JOAO XXIII (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante calculado pela Contadoria do Juízo à fl. 23 destes embargos, atualizados para novembro de 2007.

64 - 2008.82.00.000048-3 MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA - PB (Adv. LAURIMAR FIRMINO DA SILVA) x UFPB INST. CIEN. BIOLOGICO (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante de R\$ 355,54, que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

65 - 2008.82.00.000051-3 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA (Adv. LAURIMAR FIRMINO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante de R\$ 1.105,95, que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

66 - 2008.82.00.000052-5 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. LAURIMAR FIRMINO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante de R\$ 299,24, que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

67 - 2008.82.00.000468-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante de R\$ 230,06, que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

68 - 2002.82.00.008933-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x EMPRESAS VIACAO CANAA LTDA (Adv. ERICK MACEDO, ANTONIO FERREIRA). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

69 - 2004.82.00.003378-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x EMPRESAS VIACAO CANAA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

Total Intimação : 69
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-2
 ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO-61
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-60
 ANTONIO FERREIRA-68
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-9
 CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-2
 CARLOS GOMES FILHO-61
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-1
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-15
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-58
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-8
 DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA-5
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-9
 EMERIL PACHECO MOTA-8,61
 ERICK MACEDO-68
 ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO-49
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-25,48,50,51,53,54,55,56
 GALILEU DE BELLI NETO-28
 GENE SOARES PEIXOTO-42
 GENEIDE LEAL DE MENEZES COELHO-6
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-49
 GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO-6
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-9
 GRIMALDI GONÇALVES DANTAS-49
 GUILHERME MELO FERREIRA-5
 GUSTAVO CAMPELO RABAY-7
 HERMANO GADELHA DE SA-61
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-12
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17,21,22,26,29,31,32,33,35,36,37,38,39,40,41,43,44,45,52
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-9,63
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-62
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-11,18,24,27,68,69
 JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES-67
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-16
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-13
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-13
 JOSE VALDEMIRO DA SILVA-62
 JOSE VALDEMIRO DA SILVA SEGUNDO-62
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-60
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-18
 LAURIMAR FIRMINO DA SILVA-64,65,66
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-8
 LINDINALVA TORRES PONTES-18
 LISANKA ALVES DE SOUSA-62
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-1
 MARIO NICOLA PORTO-58
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-5
 RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-6
 REGINA HELENA GOMES DE LIMA-10,14,23,57
 REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-3
 RENE PRIMO DE ARAUJO-2,63
 RICARDO DE LIRA SALES-64,65,66,67
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-4,8
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-19,20,28
 SEM ADVOGADO-4,7,8,10,11,12,13,14,16,17,19,20,21,22,23,24,25,26,27,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,

41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,59,60,69
 SEM PROCURADOR-3,7
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-5
 SIMONNE MAUX DIAS-9
 STANISLAW COSTA ELOY-9
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-8
 VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-13
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-4,8
 VITORIA CABRAL RABAY-7
 VIVIAN STEVE DE LIMA-34,46,47,59

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2009.000091

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 13/10/2009 14:22

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0016796-7 FELICIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. "Vistos etc. O despacho de fl. 54 é cristalino no sentido de que a parte autora faleceu desde 1999 sem que até a presente data houvesse sido habilitado sucessor(es).(...)Intime-se o advogado da parte autora."

2 - 00.0017183-2 MOZART BEZERRA CAVALCANTI (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE, HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x CLOVIS BEZERRA CAVALCANTI (Adv. MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, ALDROVANDO GRISI JUNIOR, JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x AFRANIO ATAIDE BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, ALDROVANDO GRISI JUNIOR, JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO). Defiro o pedido de habilitação requerido, às fls. 886/907, pelos herdeiros de CLOVIS BEZERRA CAVALCANTI. Anotações na distribuição.Quanto ao pedido de liberação dos valores restantes depositados na inicial, requerido às fls. 784/792 e 886/887, intimem-se os expropriados, ora exequentes, para apresentarem as certidões exigidas na Lei complementar 76/96, quais sejam: I - Certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando no Cartório de Registro de Imóveis competente, comprovando a propriedade e a ausência de ônus reais sobre o mesmo;II - Certidões atualizadas em nome dos proprietários, fornecidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional de seu domicílio fiscal, que comprovem a inexistência de pendências tributárias decorrentes do imóvel em questão.

3-00.0038058-0 JOVELITA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GILVAN ALCANTARA GUSMAO, ROSSANDRO FARIAS AGRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...JOVELITA MARIA DA CONCEIÇÃO na qualidade de sucessora do ex-segurado do INSS SILVINO JOSÉ DIAS, requer a habilitação nos autos.Intimado o INSS, para se manifestar acerca do pedido de habilitação, não se opôs (fl. 325)... defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. (...)Intimem-se."

4 - 2000.82.01.003694-3 JOÃO DOS SANTOS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro o pedido de fl. 190 para deferir a habilitação de JOÃO DOS SANTOS para suceder ANTÔNIA AUGUSTO PEREIRA SANTOS na ação, nos termos da legislação retro mencionada. Anote-se o necessário na distribuição quanto ao pólo ativo da demanda. No que diz respeito à elaboração de cálculos pelo contador Judicial, este Juízo reafirma o entendimento de que a elaboração de cálculos para instruir o pedido de execução é incumbência do advogado que patrocina a causa, em defesa dos interesses de seu constituinte. No entanto, tendo em vista que a ação tramita há quase nove anos, em respeito ao direito da parte habilitada que conta com mais de 60(sessenta) anos, reconsidero a determinação anterior e, excepcionalmente, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para elaboração do crédito que cabe à exequente falecida. A remessa à contadoria somente deverá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão. Apresentados os cálculos, intime-se o habilitado para promover a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

5 - 2003.82.01.005938-5 MARIA JOSE CORDEIRO DE SOUTO (Adv. DECIO GEOVÂNIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme comprovante acostado aos autos pelo INSS, fls. 219, bem como requerer, se for o caso, a obrigação de dar."

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2000.82.01.004244-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x OLACY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). "1) O INSS opôs os presentes embargos à execução proposta por Olacy Cavalcante de Albuquerque, objetivando a redução do crédito executado nos autos da Ação Ordinária nº 00.0019406-9 (execução de sentença)...14) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC.15).15)Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar honorários de sucumbência ao embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).16) Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei nº 9.289/96.19) P.R.I."

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 00.0033906-7 ALUISIO NOGUEIRA PEQUENO E OUTROS (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). "Assim sendo, a simples habilitação dos sucessores do mesmo, sem a efetiva juntada de novos documentos que tenham o condão de comprovar que houve depósitos na conta fundiária, torna o procedimento ineficaz.(...) intime-se o advogado da parte autora, para, se for o caso requerer o desentranhamento dos documentos acostados, fls. 347/356."

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 2004.82.01.000526-5 JOSE HAMILTON DE SOUZA FILHO E OUTRO (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima expendidas, de modo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, pelo valor encontrado à fl. 184. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que a fase de cumprimento de sentença não possui autonomia procedimental.Em havendo recurso, aguarde-se 20 (vinte) dias para a expedição de alvará, tempo razoável para se conceder eventual efeito suspensivo. Intimem-se.

9 - 2004.82.01.002928-2 ISOLDA LÚCIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA (Adv. YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). "Em face da inércia do autor conforme certidão de fl. 98/99, em relação à memória de cálculo apresentada pela CEF. fls. 88/97 com demonstrativo de depósito efetuado, relativo ao Autor(a)(es) ISOLDA LUCIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20.Intimem"-se.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

10 - 2009.82.01.002700-3 JOSE ROQUE IRMÃO E OUTRO (Adv. CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS) x MIGUEL PEDRO DE MARIA E OUTROS (Adv. ALDARIS DAWSLLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido do INCRA de ingresso no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anotações na distribuição. Ratifico todos os atos praticados na Justiça estadual, haja vista que, o único com cunho decisório, foi o que declinou da competência para este Juízo. Intimem-se os autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos do INCRA (fls.196/325).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0033563-0 JOSE FELIX DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO, JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). "...apresentada a proposta de acordo pelo INSS, cientifique-se a parte promovente para se manifestar a respeito, também em cinco dias."

12 - 2001.82.01.001779-5 ARIOSVALDO DE ARRUDA (Adv. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, ANDRE VITAL RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "Defiro a habilitação requerida às fls. 147.(...)intime-se o novo advogado da parte para informar nos autos os nomes e a profissão de todos que compõem o grupo familiar do demandante, inclusive, trazendo aos autos cópia da documentação pessoal de cada um deles e de suas respectivas CTPS, ou outra documentação que comprove renda auferida por cada um deles, no prazo de 10(dez) dias.Nessa mesma oportunidade, pronuncie-se o patrono sobre o alegado pelo INSS às fls. 153-158."

13 - 2002.82.01.003157-7 NINO SOUTO DA CRUZ (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). "...Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a UFGC a pagar ao autor 32 (trinta e duas) horas extras mensais, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, desde 19/03/91, ante a prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal, ficando ressalvada a compensação dos valores já pagos, a este título, na esfera administrativa.(...)Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.P.R.I."

14 - 2006.82.01.004660-4 RODRIGO SILVA ARAUJO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). "Vistos etc.O Perito apresentou Laudo às fls. 377, assim sendo, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo legal."

15 - 2007.82.01.002498-4 MARIA ZELIA BEZERRA, REPRESENTADA POR SUA CURADORA JOSEFA

AUTA BEZERRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o rol de suas testemunhas."

16 - 2008.82.01.000639-1 GILVAN FERREIRA DE MELO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). "Recebo a apelação de fls. 72/81, no duplo efeito.Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões."

17 - 2008.82.01.000789-9 JOSE LOURENÇO PEREIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca dos documentos novos apresentados pelo INSS às fls. 156/185, nos termos do art. 398 do CPC."

18 - 2009.82.01.000409-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x DAMIÃO FELIX DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). "Intimem-se as partes, para, no prazo legal, querendo, requerer, de forma justificada, as provas que pretendem produzir."

19 - 2009.82.01.000897-5 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DO REGO (Adv. SEM ADVOGADO). "Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada as provas que pretendem produzir."

20 - 2009.82.01.000962-1 LUZIA DE LIMA (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade das eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento.

21 - 2009.82.01.002690-4 MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). "...intime-se a parte autora, para impugnar."

22 - 2009.82.01.003020-8 MARGARIDA PACHECO LIEBIG GONCALVES (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, ou se for o caso, recolha as custas processuais."

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

23 - 2008.82.01.001319-0 HERMES ANTONIO DE OLIVEIRA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Assim, nos termos do art. 267, inciso III c/c o parágrafo 1º do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do embargante HERMES ANTONIO DE OLIVEIRA, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, como pagamento das diligências requeridas pelo Juízo estadual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Comprovado o pagamento, renove-se a expedição da carta precatória de fl.96 e, em caso contrário, venham-me os autos conclusos para sentença.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2009.82.01.001148-2 ANTONIO REGINALDO DE OLIVEIRA (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB (Adv. SEM PROCURADOR). "...Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação. "

25 - 2009.82.01.000881-1 JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). "...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade das eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento.

26 - 2009.82.01.000882-3 JOSÉ GOMES DE LIMA (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade das eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento.

Total Intimação : 26
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR-10
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-13
 ALDROVANDO GRISI JUNIOR-2
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-16
 ANDRE VITAL RIBEIRO-12
 ANTONIO EMIDIO FILHO-13
 BORIS MARQUES DA TRINDADE-2
 BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA-23
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-2
 CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS-10
 DECIO GEOVANIO DA SILVA-5
 DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-7
 EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-8
 ELIANA SILVA DE ARAUJO-18,19
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-1
 GILVAN ALCANTARA GUSMAO-3
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-2
 HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI-2
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9
 JEOFTON COSTA DA SILVA-20,24,25,26
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,6,11
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-13
 JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO-2
 JOSE RAMOS DA SILVA-22
 JOSEFA INES DE SOUZA-11
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-8

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7
 MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-12
 MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO-11
 MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO-2
 NOALDO BELO DE MEIRELES-10
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-21
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-10
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4,15,17
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-3
 SEM ADVOGADO-18,19,21
 SEM PROCURADOR-3,4,5,10,12,14,15,16,17,20,22,23,24,25,26
 SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-2
 VITAL BEZERRA LOPES-14
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9,22

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0001.000023-3/2009 PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) nº 2008.82.00.001386-6 - Classe 29.
 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
 Réu: MONICA CHRISTINE DE OLIVEIRA DANTAS.

FINALIDADE: Citar **MONICA CHRISTINE DE OLIVEIRA DANTAS**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar o pedido da **AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**, supramencionada, em tramitação neste juízo.

OBJETO DA AÇÃO: Restituição do valor financiado pela A. e utilizado pela R., através de contrato de cartão de crédito.

ADVERTÊNCIA: Fica ciente a Ré que, não contestada a ação no prazo legal (15 dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e art. 319).

O presente edital será publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de grande circulação no Estado, bem como, afixado no átrio do Foro da 1ª Vara desta Seção Judiciária (CPC, Art. 232, III).

SEDE DO JUÍZO: João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conj Pedro Gondim, nesta Capital.

Expedido, nesta Cidade de João Pessoa, em ___/___/2009. Eu, **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, **RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, em Exercício, o conferi.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA 2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brismar, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. EDT.0002.000047-8/2009/2/SC Prazo: 30 (trinta) dias

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº. 2007.82.00.008133-8, Classe 148

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO(A)(S): CICERO DE LUCENA FILHO, EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO, GERONILDO ALVES FERNANDES, OSWALDO PESSOA DE AQUINO, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO, ALCY RIBEIRO HEIM, ONOFRE AMERICO VAZ, GIOVANNI GONDIM PETRUCCI, NEWTON AROUCA, JOSE ANTONIO FELIX, ANTONIO VALDECIR DE BRITO, DARIO ALVES DO REGO, AMILTON ALVES REGO, SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., LAJE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

CITAÇÃO DE COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, na pessoa de seu representante legal, ora em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Responder(em), no prazo 05 (cinco) dias, a ação proposta acima mencionada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 803, do Código de Processo Civil).
PUBLICAÇÃO: O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e 02 (duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, científicos os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.

EXPEDI este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.
 João Pessoa, 15 de outubro de 2009.
 original assinado
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
 Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA 2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-220

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 Nº. EDT.0002.000045-9/2009/2/SC

REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROB. ADMINISTRATIVA Nº. 2008.82.00.001956-0, CLS 2

AUTOR(A)(ES): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

RÉU(S): CICERO DE LUCENA FILHO, RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO, GERONILDO ALVES FERNANDES, OSWALDO PESSOA DE AQUINO, JOAO AZEVEDO LINS FILHO, LUIZ CARLOS VAZ, JOSE SILVA DE LIRA, HELIANE RODRIGUES BORGES, JOSÉ ANTONIO GASPARELO, JOSE ANTONIO FELIX, AUGUSTO CÉSAR DE FIGUEIREDO, MÁRCIO MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA, DARIO ALVES DO REGO, AMILTON ALVES REGO, SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, CONSPAVI, OSWALDO PESSOA DE AQUINO, MÁRCIO MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA, JOAO AZEVEDO LINS FILHO, DARIO ALVES DO REGO, AMILTON ALVES REGO, LUIZ CARLOS VAZ

NOTIFICAÇÃO DE(S): DARIO ALVES DO REGO e AMILTON ALVES DO REGO, ora em lugares incertos e não sabidos.
FINALIDADE: Apresentar(em), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação prévia (§ 7º do artigo 17 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992).
 SEDE DO JUÍZO: Forum Juiz Federal Ridalvo Costa, à Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa - PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: O presente edital será publicado, 01 (uma) vez no Diário da Justiça local, e afixado na Sede deste Juízo, no local de costume.
 Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.
 João Pessoa, 13 de outubro de 2009.
 original assinado
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
 Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000430-2/2009 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 01/10/2009
 PROCESSO
 2008.82.01.002545-2
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MEIRA DE MELO ME

CITAÇÃO DE PAULO ROBERTO MEIRA DE MELO ME CPF/CNPJ: 04.985.956/0001-40

NATUREZA DA DÍVIDA
 FGTS

CDA
 FGPB200800003

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 6.440,87 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000431-7/2009 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/10/2009

PROCESSO
 2001.82.01.003612-1
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIMEL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO DE EQUIMEL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA., em seu representante legal
 CDA
 557609321
 FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “ (...) julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil). 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 20, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.”.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000432-1/2009 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/10/2009

PROCESSO
 2004.82.01.000840-0
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 13A. REGIAO

EXECUTADO: OLGA SUELI SAMPAIO CARVALHO

INTIMAÇÃO DE OLGA SUELI SAMPAIO CARVALHO

CDA 369

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “ 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 34/35, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Após, baixe-se e arquite-se.
 P. R. I.”.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000433-6/2009 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/10/2009

PROCESSO
 2000.82.01.002476-0
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO

EXECUTADO: JOSE WANDERLEY JUNIOR

INTIMAÇÃO DE JOSE WANDERLEY JUNIOR

CDA
 166599

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl.S. 47, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Após, levante-se a penhora de fls. 17, baixe-se e archive-se.
 P. R. I.”.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara